



EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 106/2017

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural".

Dê-se ao art. 71 do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:

Art. 71. Poderão ser apresentados projetos e ações culturais de interesse da Secretaria de Estado de Cultura, junto ao Programa de Incentivo Fiscal regido por esta Lei e junto a outros mecanismos de incentivo fiscal regidos por legislação federal, inclusive para manutenção de equipamentos públicos de cultura, reforma e preservação do patrimônio cultural, mediante anuência obtida em convênio, acordo de cooperação ou outro instrumento de parceria, nos termos do regulamento.

§ 1º A celebração de parceria com organização da sociedade civil para a finalidade de que trata o caput será precedida de edital regido pela Lei Nacional no 13.019, de 2014, ou resultará do recebimento de proposta espontânea conforme o seguinte procedimento:

I – disponibilização de informações e realização de reuniões técnicas com o órgão da Secretaria responsável pela política pública ou equipamento a que se destina a proposta, caso o interessado formule solicitação visando conhecer a realidade a ser contemplada;

II – análise da proposta e diálogo técnico com o proponente, para a realização de eventuais ajustes;

III – publicação de aviso público para que outros interessados possam apresentar proposta alternativa; e

IV – decisão da administração pública por celebrar a parceria com o proponente original, caso inexistentes ou inadequadas as propostas alternativas; celebrar o acordo com todos os interessados, caso obtido consenso em agenda pública; ou realizar chamamento público. e



§ 2º A execução da parceria de que trata o § 1º será monitorada pela Secretaria de Estado de Cultura, observados os seguintes procedimentos:

I - nas hipóteses em que não houver transferência direta de recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em acordo de cooperação precedido de edital ou processamento de proposta espontânea, com aplicação dos recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto; e

II - nas hipóteses em que houver transferência de recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em termo de fomento ou colaboração precedido de edital, com aplicação dos recursos da seguinte forma:

a) recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal serão executados conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto; e

b) recursos provenientes de transferência direta da Secretaria de Estado de Cultura serão executados mediante compras e contratações regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta ao art. 71 justifica-se pela necessidade de organizar os diferentes regimes jurídicos coexistentes que, atualmente, regem formatos específicos de financiamento a ações e projetos de cultura e, em especial, aqueles realizados no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal.

Nesse sentido, o caput assegura que poderão ser apresentados projetos e ações culturais de interesse da Secretaria de Estado de Cultura junto ao Programa de Incentivo Fiscal, como também, junto a outros mecanismos de incentivo fiscal regidos por legislação federal. E ainda, assegura que tais formatos de incentivo poderão correr inclusive para manutenção de equipamentos públicos de cultura, reforma e preservação do patrimônio cultural, desde que sejam respeitadas as normas vigentes para o regramento de parcerias, tais como convênio e acordo de cooperação.

Em seguida, a emenda traz, em seu § 1º, regras que especificam a forma de celebração da parceria entre Estado e organização da sociedade civil, descrevendo as etapas e atos administrativos que devem ser observados para tanto. E, no parágrafo § 2º, regula a forma de aplicação dos recursos a serem utilizados no projeto a ser financiado, conforme a origem da dotação orçamentária, prevendo duas possibilidades nos incisos I e II. *a*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Dessa forma, o inciso I do § 2º prevê regramentos para as hipóteses em que o projeto ou a ação cultural será financiada exclusivamente por meio da aplicação dos recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal, não ocorrendo transferência direta de recursos da Secretaria de Estado de Cultura. Nesse caso, serão observadas normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto.

Já nas hipóteses em que houver transferência de recursos da Secretaria de Estado de Cultura, a organização da sociedade civil cumprirá as obrigações previstas em termo de fomento ou colaboração precedido de edital, conforme disposto no inciso II. Nesses casos, os recursos serão aplicados das seguintes formas (descritas nas alíneas do referido inciso):

a) recursos captados por mecanismo de incentivo fiscal serão executados conforme suas regras, observadas as normas de direito privado nas compras e contratações necessárias à execução do objeto; e

b) recursos provenientes de transferência direta da Secretaria de Estado de Cultura serão executados mediante compras e contratações regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Assim percebe-se que as modificações no art. 71, ao regularem a possibilidade de se compor diferentes fontes de recursos aplicáveis a uma mesma ação de cultura, não só regram e harmonizam esses diferentes arranjos, como potencializam a execução de políticas de cultura e o fomentam a rede de agentes, profissionais, coletivos e empreendedores área da cultura.

Sala das Comissões, em


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputado JUAREZÃO
Vice-Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Membro

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Membro


Deputado REGINALDO VERAS
Membro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Deputado AGACIEL MAIA

Deputado BISPO RENATO

Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado JOE VALLE

Deputada LILIANE RORIZ

Deputado LIRA

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RICARDO VALE

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado DELMASSO

Deputada SANDRA FARAJ

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WELLINGTON LUIZ